



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER JURÍDICO

PL 662/2025

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de análise jurídica de projeto de lei, de autoria do nobre **Edil Izídio de Brito Correia**, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos canais oficiais de informação e contato com a Secretaria Municipal de Saúde em todas as unidades de atendimento do município de Sorocaba, e dá outras providências*”.

Nos termos de sua justificativa: “*A presente proposta busca ampliar a transparência e a informação aos usuários da rede municipal de saúde, garantindo que todos tenham acesso claro e direto aos canais oficiais disponibilizados pela Secretaria Municipal de Saúde*”.

A competência do Município para legislar sobre a matéria em questão encontra respaldo no art. 30, inciso I, da **Constituição Federal**<sup>1</sup>, que assegura aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de **interesse local**, bem como **não há que se falar em vício de iniciativa legislativa**, uma vez que a matéria não está elencada **no rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo**, disposto no art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal<sup>2</sup>, dispositivo que, em âmbito municipal, corresponde ao art. 38 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba<sup>3</sup>.

Cabe destacar que esse entendimento está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, notadamente no julgamento do **Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 878.911**, que resultou na fixação do **Tema nº 917 de Repercussão Geral**, segundo o qual:

<sup>1</sup> “Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

<sup>2</sup> Art. 61. (...)  
§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:  
II - disponham sobre:  
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;  
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;  
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;  
d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;  
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;  
f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

<sup>3</sup> Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:  
I - regime jurídico dos servidores;  
II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;  
III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;  
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal).”*

A matéria prevista na proposição encontra respaldo constitucional no **direito de acesso à informação**, tido como fundamental, nos termos do disposto no art. 5º, inciso XIV da **Constituição Federal**, bem como enobrece e confere concretude ao **princípio da publicidade**, corolário da transparência administrativa, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, e no art. 111 da **Constituição do Estado de São Paulo**, valores que se articulam de forma indissociável para garantir o exercício pleno da cidadania e a uma gestão pública eficiente.

## CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 5º (...)

XIV – é assegurado a todos o **acesso à informação** e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (g.n.)

## CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade**, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e **eficiência**. (g.n.)

Sobre o **princípio da publicidade**, **Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco**<sup>4</sup> nos ensinam que:

*“O **princípio da publicidade** está ligado ao **direito de informação** dos cidadãos e ao **dever de transparência do Estado**, em conexão direta com o princípio democrático, e pode ser considerado, inicialmente, como apreensível em duas vertentes: (1) na perspectiva do direito à informação (e de acesso à informação), como garantia de participação e controle social dos cidadãos (a partir das disposições relacionadas no art. 5º, CF/88), bem como (2) na perspectiva da atuação da Administração Pública em sentido amplo (a partir dos princípios determinados no art. 37, caput, e artigos seguintes da CF/88)”*

<sup>4</sup> Curso de Direito Constitucional”. 11. ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2016, Cap.8, II, 2.6.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

É preciso considerar, também, que a proposição está alinhada às disposições da **Lei Nacional nº 12.527, de 2011**, conhecida como “**Lei de Acesso à Informação**”, a qual, especialmente em seus arts. 3º, 6º e 8º, estabelece diretrizes a serem observadas por todos os entes da federação, das quais destacam-se:

## Lei Nacional nº 12.527, 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação)

“Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

**II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;**

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

**IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;”**

“Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, **propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;**

“Art. 8º **É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.**

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, **no mínimo:**

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e **telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;**

(...)

V - **dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e”**

Ademais, cabe salientar que a proposição ainda reforça a proteção ao **direito à saúde**, expressamente reconhecido como **direito social** no art. 6º da Constituição Federal e detalhado no art. 196 da mesma Carta, ao assegurar que a população disponha de meios claros e acessíveis de acesso aos **canais oficiais de informação**, possibilitando o acompanhamento dos serviços oferecidos e o efetivo controle social das ações na área.

## CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 6º **São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (g.n.)**





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.* (g.n.)

No âmbito estadual, a **Constituição do Estado de São Paulo** determina que o Poder Público Municipal garantirá o direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, vejamos:

## CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

*“Art. 219. A saúde é direito de todos e dever do Estado.*

*Parágrafo único. O Poder Público Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante:*

*(...)*

*3 – direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema”.* (g.n.)

Em sintonia com essas disposições constitucionais, a **Lei Orgânica Municipal** estabelece que:

## Lei Orgânica Municipal

*Art. 129. A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.* (g.n.)

*Art. 133. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

*(...)*

*III - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de saúde e da coletividade;* (g.n.)

Diante do exposto, **nada a opor sob o aspecto legal**, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros da Câmara (art. 162 do RI)<sup>5</sup>.

É o parecer.

Sorocaba, 11 de setembro de 2025.

**Roberta dos Santos Veiga**  
**PROCURADORA LEGISLATIVA**

<sup>5</sup> Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390037003000310037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em 11/09/2025 11:14

Checksum: **EF2E898E264BD3173318E3D66B261718ACA585B4589D9FBB3BB9D083AE019B1E**

